



D.O.M.

Estado do Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2021. Secretaria de Comunicação

Diário Oficial do Município de Mangaratiba

Endereço: Praça Robert Simões, nº 92 - Centro - Mangaratiba - RJ
Telefone: (21) 2789 6000 • Site: <http://www.mangaratiba.rj.gov.br/novoportal>

PREFEITURA
MANGARATIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO

Ano XVII Edição Nº

1441

Dados atualizados da COVID-19 em Mangaratiba.



PREFEITURA DE MANGARATIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Quadro do Coronavírus (Covid-19) no Município de Mangaratiba-RJ

CASOS NOTIFICADOS: 8.782

CASOS DESCARTADOS: 1.209

CASOS CONFIRMADOS: 3.976

CASOS PROVÁVEIS: 3.597

ISOLAMENTO RESIDENCIAL: 128

ALTA DO ISOLAMENTO: 8.379

CASOS EM RECUPERAÇÃO: 262

ALTA APÓS COVID-19: 3.583

ÓBITOS POR COVID-19: 131

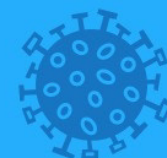
ÓBITOS EM INVESTIGAÇÃO: 2



SITUAÇÃO:
BANDEIRA AZUL



TAXA DE LETALIDADE: 3,29%
TAXA DE MORTALIDADE: 2,08%
OCUPAÇÃO DE LEITOS: 0,00%



DADOS FORNECIDOS PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ATUALIZADOS EM: 27/09/2021

Atos da Prefeitura

PORTARIA Nº 2998 DE 17 DE SETEMBRO DE 2021
DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS PARA
NOVA COMPOSIÇÃO DA JUNTA ADMINISTRATIVA
DE RECURSOS DE INFRAÇÕES – JARI, CONSELHO
ADMINISTRATIVO DE DEFESA PRÉVIA – CADEP
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no
uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

Art. 1º Ficam nomeados os seguintes membros para
constituição da junta administrativa de Recursos de
Infrações – JARI, com data retroativa a 01 de setembro
de 2021:

I - PRESIDENTE:

1º Enock Pereira da Silva, CPF: 030.206.687-00;

II - MEMBROS DA JUNTA DE RECURSOS DE
TRÂNSITO - JARI:

1º Wallace Brum Lima Bastos, CPF: 090.639.567-46;
2º Carlos Augusto de Santana Almeida, CPF nº
124.765.137-17;

Art. 2º Ficam designados os seguintes membros para
julgarem os procedimentos de Defesa Prévia – DP, com
data retroativa a 18 de maio de 2021:

I – MEMBROS DEFESA PRÉVIA - CADEP:

1º Roberto Carlos Souza de Oliveira, CPF: 118.739.827-
63;
2º Felipe Longo Araújo, 093.198.197-26;
3º Lenildo Bonini Soares, CPF: 000.538.687-06;

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta
Portaria, correrão por conta das dotações próprias da
Prefeitura Municipal.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Mangaratiba, 17 de setembro de 2021.

Alan Campos da Costa
Prefeito

PORTARIA Nº 3099 DE 28 DE SETEMBRO DE 2021.
DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO
CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

EXECUTIVO			LEGISLATIVO
Prefeito Alan Campos da Costa	Secretário Municipal de Habitação Elço Luis Fontes Padilha (interina e cumulativamente)	Secretário Municipal de Ordem Pública Eriesson Agra Junior	Presidente Renato José Pereira
Vice-Prefeito Alcimar Moreira Carvalho	Secretário Municipal de Serviços Públicos Fabio Ferreira	Secretária Municipal de Saúde Sandra Castelo Branco Gomes	Vice Presidente Wladimir da Conceição Pereira
Chefe Geral de Gabinete Jonathan Marins Aguiar	Secretário Municipal de Transportes Eduardo Estrela dos Santos	Secretário Municipal de Defesa Civil Eduardo Barbosa Carvalho	1º Secretário Cecília Ribeiro Cabral
Secretário Municipal de Governo, Desenvolvimento Econômico, Relações Institucionais e Eventos Luiz Claudio de Souza Ribeiro (interina e cumulativamente)	Secretário Municipal de Fazenda Marcio Ferreira	Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer Brena da Costa Maia	2º Secretário Nelson Kopke de Jesus
Secretário Municipal de Ciência e Tecnologia Antônio Carlos Aniceto	Secretário Municipal de Finanças e Planejamento Luiz Claudio de Souza Ribeiro	Secretário Municipal de Comunicação Roberto de Castilho Barbosa	Vereadores: Alessandro Portugal Cecília Ribeiro Cabral Doriedson Thimoteo da Costa Hugo Dourado Graçano João Fellippe de Souza Oliveira Josué dos Santos Leandro de Paula Mair Bichara Araújo Nielson Kopke de Jesus Nilton Santiago Renato José Pereira Rômulo dos Santos Nogueira Wladimir da Conceição Pereira
Procuradora Geral do Município Juraciara Souza Mendes da Silva	Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos Eduardo Ferreira Jordão	Presidente do Instituto José Miguel Ana Paula Soares Barcelos	
Secretário Municipal de Administração Jeferson Teixeira Terra	Secretário Municipal de Meio Ambiente Antonio Marcos Barreto	Presidente da Fundação Mário Peixoto Jefferson Dias Ricardo	
Secretário Municipal de Compras e Suprimentos Marcio Sarguis Telhado	Secretário Municipal de Agricultura e Pesca Roberto César Oliveira	Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Mangaratiba Sidney Marcello Filho	
Controlador Geral do Município Mario Gomes de Amorim Filho	Secretário Municipal de Turismo e Cultura Fernando Luis Mattos da Matta	Presidente da Empresa Pública de Transportes de Mangaratiba	
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo Marcio Souza Gomes	Secretário Municipal de Segurança e Trânsito Norberto Alexandre da Silva Marques Costa		

(CMPC).

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, RESOLVE:

Art. 1º - Ficam nomeados os Conselheiros e Suplentes abaixo para comporem o CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL (CMPC), do Município de Mangaratiba, pelo biênio de 2020/2022:

Representantes eleitos de segmento Música.

•PAULO JOSÉ MARQUES DOS SANTOS – TITULAR

•MARIANA VARGES DE NOVAES - SUPLENTE

Representantes eleitos do segmento Cultura Brasileira.

•PAULO ROBERTO GOMES – TITULAR

•ELISANGELA KELE DA SILVA VICENTE SUZANO - SUPLENTE

Representantes eleitos do segmento Artesanato.

•ROSANA CORRÊA FERREIRA – TITULAR

•CASSIANO RICARDO MARTANI - SUPLENTE

PORTARIA Nº 3099 DE 28 DE SETEMBRO DE 2021.

Representantes eleitos do segmento Audiovisual.

•LARA DOS SANTOS BARBOSA – TITULAR

•NORMA BRAGA DE SÁ – SUPLENTE

Representantes do governo indicados pelas secretarias e autarquias.

Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos.

•ROBERTO CARLOS ASSIS MONSORES – TITULAR

•MARIA APARECIDA ANGELO DA SILVA - SUPLENTE

Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

•SIMONE PEREIRA LIMA - TITULAR

•SERGIO PIRES DA LUZ – SUPLENTE

Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer.

•LAÍS CÂMARA ROCHA – TITULAR

•RITA ELZA DE CARVALHO - SUPLENTE

Fundação Mário Peixoto.

•DANIEL DOS SANTOS – TITULAR

•JEFFERSON DIAS RICARDO - SUPLENTE

Art. 2º - Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando qualquer outra disposição em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Mangaratiba, 28 de setembro de 2021.

Alan Campos da Costa

Prefeito

Omitido da Edição nº 1262 do Diário Oficial do Município, publicada em 18 de dezembro de 2020.

EXTRATO DO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO Nº 095/2019, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2315/2019 - PARA FINS DE PUBLICAÇÃO.

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE MANGARATIBA

CONTRATADA: EMPRESA PAULO SERGIO VIANNA DOS SANTOS

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Termo tem fundamentação legal no art. 65, inciso II, alínea “d” da lei nº 8.666/93.

OBJETO: Dá-se ao objeto do presente a alteração da Cláusula Sexta - Do valor do Contrato.

DATA DA ASSINATURA: Mangaratiba, 18 de dezembro de 2020.

Atos da Prefeitura



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 4.557, 21 DE SETEMBRO DE 2021.

"SUPLEMENTA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM FAVOR DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL NO ORÇAMENTO VIGENTE."

O PREFEITO DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais instituídas no art. 92, VII e no art. 107, I, alínea "d" da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o Artigo 5º, da Lei Municipal nº 1.327/2020 - Lei Orçamentaria Anual para 2021, que autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares nas hipóteses e limites que menciona:

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto Crédito Suplementar no orçamento vigente no valor de **R\$ 150.200,00 (Cento e cinquenta mil, duzentos reais)**, em favor da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA**, para a(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

FICHA	CÓDIGO GERAL	NATUREZA DA DESPESA	FUNTE	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
46	01.05.01.04.122.0052.2015	3.1.90.94.00	100	R\$ 150.200,00	
40	01.05.01.04.122.0052.2001	4.4.90.52.00	100		R\$ 11.500,00
45	01.05.01.04.122.0052.2015	3.1.90.92.00	100		R\$ 107.500,00
58	01.05.01.04.122.0901.2004	3.3.90.36.00	100		R\$ 450,00
60	01.05.01.04.122.0901.2004	3.3.90.39.00	100		R\$ 450,00
80	01.07.01.04.122.0052.2054	4.4.90.52.00	100		R\$ 2.000,00
87	01.08.01.04.122.0052.2043	3.3.90.39.00	100		R\$ 900,00
255	01.11.01.04.122.0052.2001	3.3.90.30.00	100		R\$ 500,00
272	01.11.01.04.122.0904.2020	3.3.90.30.00	100		R\$ 1.000,00
273	01.11.01.04.122.0904.2020	3.3.90.39.00	100		R\$ 1.000,00
274	01.11.01.04.122.0904.2020	4.4.90.52.00	100		R\$ 1.000,00
308	01.13.01.04.122.0901.2004	3.3.90.39.00	100		R\$ 900,00
309	01.13.01.04.126.0009.1052	3.3.90.30.00	100		R\$ 1.000,00
328	01.14.01.04.122.0052.2001	3.3.90.33.00	100		R\$ 1.000,00
334	01.14.01.04.122.0052.2049	3.3.90.30.00	100		R\$ 900,00
335	01.14.01.04.122.0052.2049	3.3.90.39.00	100		R\$ 900,00
369	01.14.01.15.451.0501.1006	4.4.90.51.00	100		R\$ 900,00
462	01.17.01.04.122.0052.2001	3.3.90.36.00	100		R\$ 1.000,00
465	01.17.01.04.122.0052.2069	3.1.90.94.00	100		R\$ 1.000,00
468	01.17.01.04.122.0052.2069	3.3.90.32.00	100		R\$ 1.800,00
469	01.17.01.04.122.0052.2069	3.3.90.36.00	100		R\$ 900,00
472	01.17.01.04.122.0052.2069	3.3.90.92.00	100		R\$ 900,00
479	01.18.01.04.122.0052.2001	3.3.90.31.00	100		R\$ 500,00
480	01.18.01.04.122.0052.2001	3.3.90.36.00	100		R\$ 500,00
482	01.18.01.04.122.0052.2001	3.3.90.92.00	100		R\$ 1.000,00
499	01.19.01.04.122.0052.2001	3.3.90.92.00	100		R\$ 5.000,00
511	01.19.01.06.181.0801.2023	4.4.90.52.00	100		R\$ 900,00
529	01.21.01.04.122.0052.2001	3.3.90.92.00	100		R\$ 1.800,00
569	01.23.01.04.122.0901.2004	3.3.90.39.00	100		R\$ 1.000,00
592	01.05.01.04.122.0052.2015	31.91.92.00	100		R\$ 2.000,00
TOTAL				R\$ 150.200,00	R\$ 150.200,00

Art. 2º - Fica alterado o Quadro Demonstrativo de Despesa, referente ao Artigo 5º, da Lei Municipal nº 1.327 de 30 de Dezembro de 2020, que institui a Lei Orçamentaria Anual de 2021, para que passem a constar as devidas alterações.

Art. 3º -Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Mangaratiba, 21 de setembro de 2021.

ALAN CAMPOS DA COSTA
PREFEITO

Atos da Prefeitura



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 4.558, 21 DE SETEMBRO DE 2021.

"SUPLEMENTA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM FAVOR DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL NO ORÇAMENTO VIGENTE."

O PREFEITO DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais instituídas no art. 92, VII e no art. 107, I, alínea "d" da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o Artigo 5º, da Lei Municipal nº 1.327/2020 - Lei Orçamentaria Anual para 2021, que autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares nas hipóteses e limites que menciona:

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto Crédito Suplementar no orçamento vigente no valor de **R\$ 88.710,66 (Oitenta e oito mil, setecentos e dez reais e sessenta e seis centavos)**, em favor da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA**, para a(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

FICHA	CÓDIGO GERAL	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
43	01.05.01.04.122.0052.2015	3.1.90.11.00	100	R\$ 88.710,66	
35	01.05.01.04.122.0052.2001	3.3.90.14.00	100		R\$ 5.000,00
36	01.05.01.04.122.0052.2001	3.3.90.30.00	100		R\$ 1.500,00
37	01.05.01.04.122.0052.2001	3.3.90.36.00	100		R\$ 9.000,00
79	01.07.01.04.122.0052.2054	3.3.90.93.00	100		R\$ 3.000,00
225	01.10.01.04.122.0052.2001	3.3.90.14.00	100		R\$ 2.100,00
233	01.10.01.04.122.0052.2001	3.3.90.92.00	100		R\$ 3.500,00
238	01.10.01.04.122.0901.2004	3.3.90.39.00	100		R\$ 1.000,00
240	01.10.01.08.243.0122.2077	3.3.90.32.00	100		R\$ 10.000,00
244	01.10.01.08.244.0125.2036	3.3.90.14.00	100		R\$ 900,00
245	01.10.01.08.244.0125.2036	3.3.90.30.00	100		R\$ 2.700,00
246	01.10.01.08.244.0125.2036	3.3.90.36.00	100		R\$ 1.800,00
247	01.10.01.08.244.0125.2036	3.3.90.39.00	100		R\$ 1.800,00
248	01.10.01.08.244.0125.2036	4.4.90.52.00	100		R\$ 900,00
252	01.10.01.08.244.0125.2037	3.3.90.39.00	100		R\$ 900,00
253	01.10.01.08.244.0125.2037	4.4.90.52.00	100		R\$ 1.800,00
276	01.12.01.04.122.0052.2001	3.3.90.30.00	100		R\$ 1.000,00
277	01.12.01.04.122.0052.2001	3.3.90.36.00	100		R\$ 1.000,00
278	01.12.01.04.122.0052.2001	3.3.90.39.00	100		R\$ 1.000,00
279	01.12.01.04.122.0052.2001	3.3.90.92.00	100		R\$ 1.000,00
280	01.12.01.04.122.0052.2001	4.4.90.52.00	100		R\$ 1.000,00
281	01.12.01.04.123.0051.2028	3.3.90.14.00	100		R\$ 1.000,00
297	01.12.02.04.122.0052.2047	3.3.90.30.00	100		R\$ 4.000,00
298	01.12.02.04.122.0052.2047	3.3.90.36.00	100		R\$ 1.000,00
302	01.13.01.04.122.0052.2001	3.3.90.30.00	100		R\$ 5.500,00
304	01.13.01.04.122.0052.2001	3.3.90.39.00	100		R\$ 7.010,66
449	01.15.02.26.452.0902.2052	3.3.90.36.00	100		R\$ 1.000,00
475	01.18.01.04.122.0052.2001	3.3.90.14.00	100		R\$ 3.000,00
496	01.19.01.04.122.0052.2001	3.3.90.14.00	100		R\$ 5.000,00
501	01.19.01.04.122.0052.2022	3.3.90.14.00	100		R\$ 4.000,00
502	01.19.01.04.122.0052.2022	3.3.90.30.00	100		R\$ 900,00
505	01.19.01.04.122.0052.2022	3.3.90.39.00	100		R\$ 900,00
526	01.21.01.04.122.0052.2001	3.3.90.36.00	100		R\$ 4.500,00
TOTAL				R\$ 88.710,66	R\$ 88.710,66

Art. 2º - Fica alterado o Quadro Demonstrativo de Despesa, referente ao **Artigo 5º, da Lei Municipal nº 1.327 de 30 de Dezembro de 2020, que institui a Lei Orçamentaria Anual de 2021**, para que passem a constar as devidas alterações.

Art. 3º -Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Mangaratiba, 21 de setembro de 2021.

ALAN CAMPOS DA COSTA
PREFEITO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

DECRETO N.º 4.560, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

APROVA O REGULAMENTO E O CÓDIGO DISCIPLINAR DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIRO E ENTREGA DE MERCADORIAS POR MEIO DE MOTOCICLETA NO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, art. 30, inc. V, dispõe que compete aos Municípios “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

CONSIDERANDO a necessidade de planejar, organizar e disciplinar o transporte coletivo executivo de passageiros, compatibilizando-o com o transporte convencional e integrando-o ao sistema de transporte público;

CONSIDERANDO o disposto na Lei federal n.º 12.009/2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros e entrega de mercadorias, com o uso de motocicleta;

CONSIDERANDO o disposto na Lei federal n.º 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, que em seu artigo 4.º, inciso VIII, que define transporte público individual o serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;

CONSIDERANDO à necessidade da Administração Pública melhorar a qualidade no atendimento aos usuários, bem como, exercer de maneira mais eficiente o controle, a ordenação e a fiscalização do serviço, visando ao seu aperfeiçoamento;

CONSIDERANDO o artigo 92, VII e o artigo 107, I, “B” da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba.

DECRETA:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento e o Código Disciplinar do Serviço de Transporte Individual de Passageiro e Entrega de Mercadorias Por Meio de Motocicleta no Município de Mangaratiba, na forma do ANEXO I e ANEXO II, respectivamente ao presente Decreto.

Art. 2.º A Secretaria Municipal de Transportes poderá expedir normas complementares para a execução do Regulamento e do Código Disciplinar aprovado no presente Decreto.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mangaratiba, 23 de setembro de 2021.


ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

ANEXO I

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIRO E ENTREGA DE MERCADORIAS POR MEIO DE MOTOCICLETA NO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA

CAPÍTULO - I

Das Disposições Preliminares

Art. 1.º A Secretaria Municipal de Transportes é o órgão normativo, gestor, coordenador e operador do Serviço de Transporte Individual de Passageiro e Entrega de Mercadoria por meio de motocicleta no âmbito municipal, definido como Mototáxi e Motofrete.

Art. 2.º São atividades específicas dos serviços de que trata o artigo anterior:

I – transporte individual de passageiros; Lei n.º 1.318/2020;

II – transportes de mercadorias lícitas, documentos e objetos de volumes compatíveis com a capacidade do veículo;

III – serviços de entrega de mercadorias, por meio do uso de motocicletas adaptadas com baú de fibra ou uso costal pelo condutor, ou triciclo ou side car.

Art. 3.º Para o disposto neste regulamento, considera-se:

I – Mototáxi – serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, concedidos à profissionais autônomos e/ou instituições aglutinadoras;

II – Motofrete – modalidade de transporte remunerado de cargas ou volumes em motocicleta ou motoneta, com equipamento para acondicionamento de carga compatível, nela instalado para esse fim, concedidos às pessoas físicas ou MEI (Micro Empreendedor Individual) ou qualquer outra forma de constituição de pessoas jurídicas criadas com esta finalidade, que tem como fomento ou forma de comércio a entrega em domicílio, em veículos terceirizados ou próprios, sob sua responsabilidade, devidamente cadastrada nesta Municipalidade.

Art. 4.º A exploração dos serviços dispostos no art. 1º se fará mediante Autorização, desde que cumprida às exigências previstas neste Regulamento e nas legislações aplicáveis.

§ 1.º A autorização disposta no art. 2.º deste regulamento será delegada por ato do Chefe do Executivo, publicado no Diário Oficial do Município, sendo regulamentada, dirigida, gerida e operada e fiscalizada pela Secretaria Municipal de Transportes, que poderá ser auxiliada por outros órgãos da esfera municipal, estadual e federal, se necessário.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

§ 2.º Os operadores dos serviços dispostos no art. 1.º que possuírem a autorização serão regulados pelas normas previstas neste Regulamento, na Lei Municipal n.º 1.318 de Outubro de 2020, no Código de Trânsito Brasileiro, na Lei n.º 12.009/2009 e pelas demais normas aplicáveis.

§ 3.º O autorizatário estará sujeito às regras e sanções previstas no Código Disciplinar Serviço de Transporte Individual de Passageiro e Entrega de Mercadoria por meio de motocicleta no âmbito municipal, descrito no anexo II.

Art. 5.º Somente será licenciado para o serviço de transporte público remunerado que dispõe este Regulamento, os veículos apropriados às características do serviço e que satisfaçam à especificação, normas e padrões técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes, observado:

I – veículos dotados de motores com potências:

- a) mínima de 120 (cento e vinte) cc;
- b) máxima de 250 (duzentos e cinquenta) cc.

II – ter no máximo 04 (quatro) anos, a contar do ano de fabricação descrito no CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento Veicular, para ingresso no serviço e 08 (oito) anos, a contar do ano de fabricação para permanência no serviço, devendo sempre estar perfeito estado de conservação e funcionamento.

Parágrafo único. Os veículos deverão ser registrados pelo órgão de trânsito estadual, na categoria aluguel, para transporte de passageiro ou carga, em conformidade com o art. 135 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.

SEÇÃO I

Das Autorizações

Art. 6.º Os autorizatários e os veículos de que se tratam este Regulamento serão cadastrados junto à Secretaria Municipal de Transportes, nas seguintes condições:

§ 1.º A Secretaria Municipal de Transportes emitirá uma Autorização provisória com validade de 90 (noventa) dias, renovável por uma única vez, para que o operador do serviço, em qualquer de suas modalidades, seja avaliado para o recebimento da Autorização definitiva.

§ 2.º Não havendo nenhuma penalidade ou desvio comportamental cometido pelo autorizatário durante o período em que estiver com a Autorização Provisória, então será emitida a Autorização Definitiva.

§ 3.º Tendo vencido o período provisório e, uma vez atendido o disposto no § 2º deste artigo, será fornecido a Autorização Definitiva, com validade de 06 (seis) meses.

**Estado do Rio de Janeiro**
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

§ 4.º A Autorização Definitiva poderá ser renovada semestralmente, mediante a apresentação dos documentos descritos no art. 7.º, vistoria do veículo pela Secretaria Municipal de Transportes e não ter atingido a pontuação máxima descrito no Código Disciplinar Serviço de Transporte Individual de Passageiro e Entrega de Mercadoria por meio de motocicleta no âmbito do Município de Mangaratiba.

§ 5.º Não havendo solicitação de renovação da autorização por meio do condutor no período de até noventa dias após seu vencimento, a mesma será cancelada.

§ 6.º O Autorizatório deve manter atualizado o seu cadastro junto a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 7.º Os Autorizatórios deverão atender integralmente aos requisitos e condições abaixo estabelecidos para prestar os Servidos descritos neste regulamento, em qualquer de suas modalidades, sem prejuízo a qualquer outra regulamentação complementar a ser expedida pela Secretaria Municipal de Transportes:

I – ser portador de carteira nacional de habilitação, categoria “A”, assim definida no art. 143 da Lei Federal n.º 9503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro;

II – ser residente e quanto tempo domiciliado no Município de Mangaratiba, não podendo ter menos de 01 (ano) de domiciliado no Município;

III – ser o único proprietário ou titular de contrato de arrendamento mercantil *leasing* do veículo, devendo o mesmo ser licenciado no Município de Mangaratiba;

IV – apresentar laudo médico que comprove estar em condições físicas e mentais para o exercício da atividade, fornecido por médico devidamente registrado no CRM – Conselho Regional de Medicina;

V – certidão negativa da vara criminal, inclusive quanto a crimes contra a administração, hediondos, furtos e atestado de antecedentes criminais, atualizados e emitidos no máximo 60 (sessenta) dias antes do credenciamento e renovável a cada 01 (um) ano;

VI – estar inscrito junto à Secretaria de Fazenda do Município de Mangaratiba qualidade de autônomo e ao INSS, como mototaxista;

VII – apresentar comprovante de pagamento do IPVA e do Seguro Obrigatório;

VIII – manter-se em atividade profissional oferecendo seus serviços à população por um período mínimo de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os afastamento por motivo de férias, doenças e outros que deverão serem informados à Secretaria Municipal de Transportes;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

IX – apresentar documento que comprovem a conclusão do curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, que deverão estar de acordo com os parâmetros definidos por resolução do CONTRAN;

X – conduzir veículo com as características exigidas pelas Normas do Poder Concedente, e devidamente inspecionado e vistoriado pela Secretaria Municipal de Transportes semestralmente;

XI – Ser titular de certificação específica para exercer a profissão, emitida pela *Secretaria Municipal de Transportes*;

XII – ter completado 21 (vinte e um) anos;

XIII – usar colete de segurança e capacete dotados de dispositivos refletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN e especificação neste regulamento;

XIV – apresentar 04 (quatro) fotos 3x4 colorida e recentes.

Art. 8.º Os veículos utilizados nos serviços, em qualquer de suas modalidades, deverão atender integralmente aos requisitos e condições abaixo estabelecidos sem prejuízo da regulamentação complementar a ser expedida pela Secretaria Municipal de Transportes.

I - O Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e o bilhete de seguro obrigatório (DPVAT) devem comprovar que o Autorizatário é detentor da posse legítima ou proprietário do veículo, devendo atender a tabela emitida pelo Detran-RJ;

II – Possuir cor padrão, a ser adotada pela Secretaria Municipal de Transportes e dísticos que identifique os respectivos serviços;

III – Possuir dispositivo de proteção para pernas e motor em caso de tombamento do veículo, fixado em sua estrutura, conforme Resolução do CONTRAN, obedecidas as especificações do fabricante do veículo no tocante a instalação;

IV – Possuir dispositivo aparador de linha, fixado no guidom do veículo, conforme Resolução do CONTRAN;

V - Possuir alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio do passageiro.

Art. 9.º O Autorizatário deverá também:

I – Apresentar o veículo em todas vistorias e inspeções que for solicitadas pelo órgão competente.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

II – Não utilizar os veículos cadastrados nos serviços dispostos neste Regulamento, em qualquer de suas modalidades, para a realização de outras atividades ou fins, sendo vedado à utilização sob qualquer pretexto.

III - Não utilizar o veículo para o transporte de carga e passageiro, simultaneamente, ou seja não se pode realizar ambas as funções em um único veículo.

IV - Durante todo o percurso, o condutor e o passageiro, deverão utilizar capacete motociclístico, com viseira ou óculos de proteção nos termos da Resolução do CONTRAN n.º 203, de 29 de setembro de 2006, dotado de dispositivos retrorrefletivos.

V - A Autorização definitiva ora concedida, não exime o operador da obrigação da manutenção dos equipamentos obrigatórios de segurança do veículo e cuidado no transporte do passageiro, sendo de sua inteira responsabilidade a não observância e cumprimento das legislações em vigor.

Art. 10. É facultado ao autorizatário desistir da autorização sem que essa desistência possa constituir em seu favor ou em favor de terceiros, direito de qualquer natureza, seja a que título for, devendo o mesmo, no ato da formalização da desistência, devolver a Secretaria Municipal de Transportes toda documentação que autorizou a execução do serviço.

§ 1.º A desistência de que trata o caput deste artigo permitirá compulsoriamente, uma vez deferida, a retomada da autorização pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2.º A desistência somente será consolidada pela Secretaria Municipal de Transportes após a efetiva baixa de cadastro junto a esta Municipalidade.

§ 3.º O Autorizatário que desistir formalmente da autorização não poderá operar o serviço novamente, sob qualquer vínculo.

Art. 11. As autorizações de transporte e serviços que tratam este Regulamento, será concedido à pessoa física e pessoa jurídica, sendo pessoal e intransferível.

Art. 12. Ao autorizatário admite-se somente o cadastramento de 01 (um) veículo, ressalvado os casos de pessoas jurídicas, cujos veículos credenciados pela pessoa jurídica que faz uso destes para entrega de mercadorias e produtos, como integrante de seu negócio. Neste caso, deverão cadastrar todos os veículos utilizados, passando estes pelas vistorias e licenças necessárias.

Art. 13. Não se admite qualquer forma de alienação que implique a cessão, empréstimo, locação ou sublocação do serviço a terceiros, salvo os casos previstos neste Regulamento.

Art. 14. Não será permitido o exercício das atividades previstas neste regulamento aos profissionais que detêm autorização ou concessão do município, seja essa em qualquer modalidade ou área de atuação.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

SEÇÃO II

Dos Serviços

Art. 15. O veículo devidamente cadastrado, quando em serviço, será dirigido apenas pelo detentor da autorização.

Parágrafo único. No caso de pessoa jurídica com atuação no serviço de moto-frete, o autorizatários poderá cadastrar até 02 (dois) condutores, devendo comprovar vínculo empregatício e o mesmo enquadrar nas mesmas condições estabelecidas no art. 7.º, sendo vedado, sob qualquer pretexto a utilização de condutores não cadastrados na Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 16. São obrigações dos autorizatários:

I – cumprir e fazer o disposto no presente regulamento;

II – zelar pela boa qualidade dos serviços;

III – primar pela constante observância e respeito das leis e regulamentos de trânsito em todos os seus níveis e particularidades;

IV – garantir a permanente segurança aos passageiros e a própria modalidade de transporte, sem quaisquer exceções ou ressalvas;

V – manter o veículo empregado na execução dos serviços permanentemente revisado, conservado e com todos os seus equipamentos, acessórios e itens em perfeito funcionamento e operação;

VI – portar, além dos documentos pessoais e documentos do veículo empregado na execução do serviço, crachá ou carteira funcional emitido de acordo com as determinações da Secretaria Municipal de Transportes, de forma a identificar-se, facilmente, aos usuários e autoridades do Poder Público. É vedado pilotar o veículo sem estar devidamente munido dos documentos;

VII – o condutor e o passageiro devem utilizar capacete, devendo ser dotado de viseira ou óculos de proteção, sendo proibido transitar sem os equipamentos de segurança, como também, transportar passageiro que se recuse a utilizá-los de forma correta e adequada;

VIII – os capacetes, coletes, calças, camisas, veículos, baús, triciclos e side car das empresas devidamente credenciadas, deverão respeitar o padrão da empresa, e devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes;

IX – é vedado pilotar a motocicleta conduzindo mais de 01 (um) passageiro ou com criança no colo;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

X – não conduzir passageiro alcoolizado ou sob efeito de substâncias tóxicas ou entorpecentes que, por seu visível estado físico, corra risco de queda ao ser transportado;

XI – não conduzir embrulho, pacote ou objeto equivalente que ocupe as mãos ou provoque má posicionamento no assento e/ou traga insegurança à sua condução.

SEÇÃO III

Dos Pontos

Art. 17. A Secretaria Municipal de Transportes, com anuência do Poder Executivo Municipal e auxílio do órgão municipal responsável pelo trânsito, indicará os pontos onde o autorizatário poderá parar e/ou estacionar o seu veículo, devendo ser respeitado o limite máximo de vagas determinadas.

Art. 18. É proibido exercer os serviços de que trata este Regulamento nos que não foram indicados no art. 17.

§ 1.º É direito do passageiro a escolha do autorizatário, independente da sua disposição no ponto.

§ 2.º Os pontos de estacionamento serão devidamente sinalizados pelo órgão competente, o que deverá ser observado pelos autorizatários.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Transportes fará um levantamento das necessidades em cada distrito do Município e disponibilizará um planejamento com os locais de pontos e número de autorização para cada um deles.

CAPÍTULO II

Moto táxi

Art. 20. É o serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, dotados dos seguintes equipamentos, além dos outros previstos neste Regulamento:

- I – alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio e segurança do passageiro;
- II – cano de escapamento revestido por material de proteção para evitar queimaduras;
- III – suporte para os pés do passageiro;
- IV – roupas impermeabilizadas para serem utilizadas em dias chuvosos;
- V – touca descartável para uso do passageiro;
- VI – espelho retrovisor de ambos os lados.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

§ 1.º O prestador do serviço deve contratar e manter devidamente atualizada apólice autônoma e específica de seguro, prevendo a reparação incontínua de prejuízos acarretados aos passageiros decorrentes de infortúnios ou na execução dos serviços, com cobertura de danos pessoais, invalidez provisória ou permanente e morte, no valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para invalidez provisória, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para invalidez permanente e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de morte, sem prejuízo das coberturas e responsabilidades previstas pelo Seguro Obrigatório do Veículo - DPVAT.

§ 2.º O autorizatário fornecerá cópia da apólice do seguro contratado a Secretaria Municipal de Transportes.

§ 3.º O autorizatário deverá adquirir as toucas descartáveis em número suficiente para atender a demanda diária e ficará responsável pelo descarte correto destas.

§ 4.º É vedado o transporte remunerado de passageiros, concomitante com o exercício da atividade de moto frete.

Art. 21. Fica vedada a exploração do serviço de mototáxi nos limites do Município de Mangaratiba por veículos não cadastrados pela Secretaria Municipal de Transportes, independentemente de seu enquadramento como categoria particular ou aluguel perante o DETRAN.

Art. 22. Aos mototáxis oriundos de outros municípios somente será permitida a atividade de desembarque de passageiros e o retorno para o local de origem, sendo vedada, de qualquer forma e sob qualquer título, o embarque de passageiros e/ou a realização de corridas independentes, enquanto permanecer nos limites do Município de Mangaratiba.

CAPÍTULO III

Motofrete

Art. 23. É o transporte remunerado de cargas ou volume em motocicletas, com equipamento adequado para acondicionamento de carga, exigindo-se, para tanto, além das outras previsões deste regulamento, inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança ou o serviço utilizado por pessoa jurídica, em veículos próprios ou de terceiros, devidamente contratado sob sua responsabilidade exclusiva, mediante contratação de motofretista devidamente cadastrado e sujeito a legislação trabalhista, quando houve contratação de pessoa física. Podendo ser realizado mediante terceirização com MEI ou outra pessoa jurídica constituída para este fim, desde que o condutor, em quaisquer situações, atenda os requisitos deste Decreto e das Legislações e Resoluções do CONTRAN sobre o assunto.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

§ 1.º Os dispositivos de transporte de cargas ou volume em motocicleta e motoneta podem ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), alforjes, bolsas ou casas laterais, desde que atendidas às dimensões máximas fixadas pelo CONTRAN e as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.

§ 2.º Os dispositivos de transporte, assim como as cargas e volumes, não podem comprometer a eficiência dos espelhos retrovisores e outros itens de segurança.

§ 3.º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha com capacidade máxima de 13 (treze) kg e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 (vinte) litros, desde que com o auxílio de sidecar, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

§ 4.º O side car e o semi-reboques devem conter faixas retrorrefletivas.

§ 5.º É vedado o uso simultâneo de sidecar e semi-reboques.

§ 6.º É vedado o transporte de mercadoria de água, bebidas, mercadorias ou gás em baú aberto, devendo utilizar, neste caso o tipo triciclo ou sidecar lateral.

§ 7.º É vedado o transporte de passageiros e veiculação de propaganda por meio de serviço de som.

Art. 24. A pessoa física ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de motofrete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade e ao exercício da profissão, em conformidade com a lei.

Art. 25. As mesmas normas deste Capítulo aplicam-se ao serviço de motofrete, inclusive quanto aos condutores, excetuando-se o veículo que no caso de motofrete usará baú fechado ou aberto, compatível com o peso máximo ou bolsa ou baú costal, devidamente aprovada pelo CONTRAN.

Art. 26. Fica expressamente vedado:

I - empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de motofrete inabilitado ou não cadastrado pela Secretaria municipal de Transportes.

II - fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Parágrafo único. Responde pelas infrações previstas no Código Disciplinar e nas demais legislações vigentes, o empregador e/ou aquele que contrata serviço continuado de motofrete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO IV Da Fiscalização

Art. 27. A fiscalização do Serviço de Transporte Individual de Passageiro e Entrega de Mercadoria por meio de motocicleta no âmbito do Município de Mangaratiba, será de competência da Secretaria Municipal de Transportes do Município de Mangaratiba, que poderá firmar convênios com outros órgãos na esfera municipal, estadual e federal, com especial ênfase nos aspectos relacionados a segurança e a comodidade dos passageiros, bem como, à pontualidade e regularidade do serviço.

§ 1.º Para fins de realizar suas atividades e cumprimento de suas atribuições, os agentes fiscalizadores da Secretaria Municipal de Transportes do Município de Mangaratiba poderão contar com o apoio e cooperação das forças de segurança da esfera municipal, estadual e federal.

§ 2.º No exercício da fiscalização, poderão ser utilizados equipamentos para medição de velocidade, controle de ingestão de bebida alcoólica (bafômetro), registro fotográfico ou qualquer outro meio de prova lícito admitido em direito.

Art. 28. A fiscalização fará observar, ainda:

I - a conduta do autorizatário;

II - a segurança, a higiene, as condições de mecânica e elétrica de funcionamento do veículo, e outros necessários;

III - o porte da documentação obrigatória;

IV - a instalação, manutenção e uso dos equipamentos de segurança exigidos pela Secretaria Municipal de Transportes;

V - outros que se fizerem necessários.

Art. 29. A atividade fiscalizatória, os procedimentos administrativos relativos à autuação de infrações, apresentação de defesa, regularização e aplicação de penalidades, serão os mesmos vigentes na legislação municipal em vigor, ou a que a substituir, bem como as normas contidas neste regulamento.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 30. As penalidades consequentes da inobservância das normas estabelecidas no presente regulamento estão previstas no “Código Disciplinar do Serviço de Transporte Individual de Passageiro e Entrega de Mercadoria por meio de motocicleta no âmbito do Município de Mangaratiba”, que acompanha este regulamento.

Art. 31. O não pagamento das multas acarretará no bloqueio de circulação, proibição da utilização dos pontos de paradas e estacionamento e a cassação da autorização, independente de sua cobrança judicial.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 32. O Serviço de Transporte Individual de Passageiro e Entrega de Mercadoria por Meio de Motocicleta no âmbito do Município de Mangaratiba deverá estar sempre aberto para inovações tecnológicas que facilitem aos usuários, inovações essas, cuja a implementação dependerá da aprovação e autorização da Secretaria Municipal de Mangaratiba;

Art. 33. A Secretaria Municipal de Transportes poderá empregar pontos, horários e roteiros diferenciados, por período definido, para atendimento a eventos públicos e/ou comemorações realizadas no Município de Mangaratiba;

Art. 34. Os processos administrativos relativos ao Serviço de Transporte Individual de Passageiro e Entrega de Mercadoria por Meio de Motocicleta, somente terão andamento após satisfeitas as exigências legais, com o Município de Mangaratiba, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis;

Art. 35. Todos os veículos do tipo motocicleta ou similar que operar o Serviço de Transporte Individual de Passageiro e Entrega de Mercadoria por Meio de Motocicleta remunerado e/ou utilizarem as vias públicas no âmbito do Município de Mangaratiba, que não estejam cadastrados na Secretaria Municipal de Transportes, serão apreendidos pela autoridade competente e encaminhados ao Pátio de Apreensão de Veículos.

Art. 36. As reclamações de usuários devidamente identificados enviadas pela Ouvidoria da Secretaria Municipal de Transportes, com aviso de recebimento, que não forem respondidas pelo autorizatário no prazo de 10 dias ensejarão a aplicação de penalidade, na forma prevista na legislação em vigor.

Parágrafo único. Decorrido o prazo citado no caput deste artigo, as irregularidades apontadas serão consideradas verídicas e sujeitarão o autorizatário às sanções previstas neste Regulamento e no Código Disciplinar do Serviço de Transporte Individual de Passageiro e Entrega de Mercadoria por Meio de Motocicleta.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art. 37. O autorizatário do serviço no âmbito municipal fica obrigado a veicular gratuitamente publicidade de caráter institucional e de interesse público, em período a ser determinado pelo Poder Público.

Art. 38. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Transportes do Município de Mangaratiba, mediante parecer técnico dos órgãos competentes, se necessário.

Art. 39. Este Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

ANEXO II

CÓDIGO DISCIPLINAR DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIRO E ENTREGA DE MERCADORIA POR MEIO DE MOTOCICLETA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA

CAPÍTULO - I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Este Código Disciplinar aplica-se a prestação do Serviço de Transporte Individual de Passageiro e Entrega de Mercadoria por Meio de Motocicleta, no Município de Mangaratiba.

Art. 2.º As disposições e sanções administrativas de natureza disciplinar prevista neste Código, aplicam-se a todo e qualquer titular da autorização e Condutor Auxiliar do Serviço de Transporte Individual de Passageiro e Entrega de Mercadoria por Meio de Motocicleta, no que couber .

Art. 3.º No âmbito do Serviço de Transporte Individual de Passageiro e Entrega de Mercadoria por Meio de Motocicleta, além das penalidades previstas, serão aplicados o sistema de computação de pontos.

CAPÍTULO – II

DAS PENALIDADES DOS AUTORIZATÁRIOS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIRO E ENTREGA DE MERCADORIA POR MEIO DE MOTOCICLETA NO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA E SANÇÕES APLICÁVEIS

Art. 4.º Constitui infração administrativa a ação ou omissão do condutor que importe desobediência aos deveres e às proibições estabelecidas no regulamento e nas demais normas complementares, respondendo o infrator civil e administrativamente.

Art. 5.º O Município ajuizará ação necessária contra os prestadores de serviço mototáxi e motofrete que, por culpa ou dolo, causarem prejuízos aos cofres públicos.

Art. 6.º Constituem infrações passíveis de penalidade aos condutores, além das previstas no Código de Trânsito Brasileiro, as seguintes condutas em suas gradações de gravidades:

I – Deixar de atualizar os dados cadastrais próprios;
Penalidade: multa (Grupo G-1)

II – Faltar com higiene, conforto e conservação do veículo e do capacete;
Penalidade: multa (Grupo G-1)



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

III – Transportar pessoas em trajes impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes ou em condições inadequadas de asseio;

Penalidade: multa (Grupo G-1)

IV – Não providenciar outro veículo para o transporte de passageiros, no caso de interrupção de viagem, exceto por solicitação do usuário ou em percurso que esteja inviabilizado o tráfego;

Penalidade: multa (Grupo G-1)

V - Não tratar com urbanidade e respeito os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral;

Penalidade: multa (Grupo G-1)

VI - Fumar ou admitir que alguém fume durante o percurso da viagem;

Penalidade: multa (Grupo G-1)

VII - Cobrar pela disponibilização ou deixar de fornecer touca higiênica descartável, com proteção facial, individual ao passageiro;

Penalidade: multa (Grupo G-1)

VIII - Abandonar o veículo no ponto de mototáxi, afastando-se por mais de 50 (cinquenta) metros ou por tempo superior a 10 (dez) minutos;

IX - Abastecer o veículo quando estiver conduzindo passageiro;

Penalidade: multa (Grupo G-1)

X - Utilizar equipamentos ou propaganda de qualquer natureza no veículo, sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Transportes;

Penalidade: multa (Grupo G-1)

XI - Não submeter o veículo à vistoria de rotina ou quando determinado pelo órgão gestor e/ou fiscalizador;

Penalidade: multa (Grupo G-1)

XII - Não descaracterizar o veículo quando da sua substituição ou da baixa;

Penalidade: multa (Grupo G-1)

Medida Administrativa: Retenção e apreensão do veículo.

XIII - Deixar de atender as notificações da Secretaria Municipal de Transportes, no prazo estabelecido;

Penalidade: multa (Grupo G-1)

XIV - Deixar de comunicar a Secretaria Municipal de Transportes sobre as ocorrências de acidentes em que tenha se envolvido, no prazo máximo de 02 (dois) dias, salvo impossibilidade devidamente comprovada por meio documental;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Penalidade: multa (Grupo G-1)

XV - Não obedecer a fila no ponto de mototáxi;

Penalidade: multa (Grupo G-1)

XVI - Trafegar utilizando fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular com o veículo em movimento;

Penalidade: multa (Grupo G-1)

XVII - Aliciar passageiros nos pontos de táxi e de ônibus;

Penalidade: multa (Grupo G-1)

XVIII - Não portar, quando em serviço, a documentação referente a autorização, propriedade ou licenciamento do veículo, habilitação e credencial do condutor e a tabela de tarifa;

Penalidade: multa (Grupo G-1)

XIX - Fazer ponto de mototáxi fora dos locais definidos em regulamento, ou não respeitar o número de vagas permitido;

Penalidade: multa (Grupo G-1)

Medida Administrativa: Retenção e apreensão do veículo.

XX - Recusar atendimento ao usuário em preferência a outro, salvo nos casos previstos em legislação;

Penalidade: multa (Grupo G-1)

XXI - Cobrar ou não devolver a tarifa paga, no caso de interrupção de viagem, exceto por solicitação do usuário ou em percurso que esteja inviabilizado tráfego;

Penalidade: multa (Grupo G-2)

XXII - Trafegar sem utilizar os equipamentos exigidos por lei ou normas regulamentares, como: colete, capacete, vestuário próprio, dentre outros;

Penalidade: multa (Grupo G-2)

Medida Administrativa: Retenção e apreensão do veículo.

XXIII - Dificultar a ação fiscalizadora do órgão competente;

Penalidade: multa (Grupo G-2)

XXIV - Da motocicleta retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela Legislação Municipal vigente e pelos atos oficiais da Secretaria Municipal de Transportes;

Penalidade: multa (Grupo G-2)

XXV - Transportar mercadorias e animais na garupa da motocicleta;

Penalidade: multa (Grupo G-2)



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

XXVI - Utilizar o veículo fora das características e especificações estabelecidas, sem equipamentos como: protetores de isolamento do escapamento, protetores metálicos para apoio e sustentação do passageiro, além de pintura automotiva ou envelopamento (plotagem) e prefixo em padrão determinado pela Secretaria Municipal de Transportes;

Penalidade: multa (Grupo G-2)

Medida Administrativa: Retenção e apreensão do veículo.

XXVII – Realizar a atividade autorizada com o veículo estando com o atestado de vistoria vencida ou não regularizar o veículo apreendido dentro do prazo previsto;

Penalidade: multa (Grupo G-2)

XXVIII- Interromper a operação do serviço sem prévia anuência da Secretaria Municipal de Transportes;

Penalidade: multa (Grupo G-2)

XXIX - Substituir o veículo sem a prévia autorização da Secretaria Municipal de Transportes;

Penalidade: multa (Grupo G-2)

Medida Administrativa: Retenção e apreensão do veículo.

XXX - Trafegar com o capacete no guidão ou nos braços;

Penalidade: multa (Grupo G-2)

Medida Administrativa: Retenção e apreensão do veículo.

XXXI- Conduzir o veículo ou transportar passageiro sem usar capacete de segurança com viseira baixada ou com óculos de proteção;

Penalidade: multa (Grupo G-2)

XXXII - Não renovar a autorização de tráfego ou de transporte, nos prazos legais e regulamentares;

Penalidade: multa (Grupo G-2)

XXXIII - Recusar-se a entregar aos agentes de fiscalização, os documentos de credencial de autorizatário exigido por lei, para averiguação de sua autenticidade;

Penalidade: multa (Grupo G-2)

Medida Administrativa: Retenção e apreensão do veículo.

XXXIV - Trafegar com passageiro acomodado fora do assento traseiro da motocicleta, em desacordo com as disposições legais;

Penalidade: multa (Grupo G-3)

XXXV - Dirigir de modo a colocar em risco a segurança do passageiro;

Penalidade: multa (Grupo G-3)



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

XXXVI - Trafegar ou transportar passageiro sob o efeito de álcool ou substância entorpecente;
Penalidade: multa (Grupo G-3)

XXXVII - Utilizar o ponto de mototáxi para efetuar serviços estranhos à condução de passageiros;
Penalidade: multa (Grupo G-3)

XXXVIII - Transportar passageiro ou trafegar com veículo não autorizado pela Secretaria Municipal de Transportes;
Penalidade: multa (Grupo G-3)

XII L - Apresentar documentação adulterada ou irregular;
Penalidade: multa (Grupo G-3)
Medida Administrativa: Retenção e apreensão do veículo.

XL - Trafegar com o veículo defeituoso e que implique desconforto ou risco para o passageiro ou trânsito em geral;
Penalidade: multa (Grupo G-3)
Medida Administrativa: Retenção e apreensão do veículo.

XLI - Transferir, alugar ou arrendar a autorização ou permitir que pessoas não autorizadas dirijam veículo, quando em serviço;
Penalidade: multa (Grupo G-3)
Medida Administrativa: Retenção e apreensão do veículo.

XLII - Não substituir, imediatamente, o veículo quando este atingir o limite de vida útil estabelecida no Regulamento do Serviço de Transporte Individual de Passageiro e Entrega de Mercadorias Por Meio de Motocicleta no Município de Mangaratiba;
Penalidade: multa (Grupo G-3)
Medida Administrativa: Retenção e apreensão do veículo.

XLIII - Não manter atualizada a apólice de seguro particular de vida em acordo com Regulamento do Serviço de Transporte Individual de Passageiro e Entrega de Mercadorias Por Meio de Motocicleta no Município de Mangaratiba;
Penalidade: multa (Grupo G-3)

XLIV - Desobedecer as ordens emanadas pelos agentes de fiscalização e/ou outros agentes públicos de órgãos correlatos ou desacatá-los com palavras ou gestos, quando os mesmos estiverem em serviço;
Penalidade: multa (Grupo G-3)

XLV - Utilizar ou favorecer que terceiros utilizem o veículo para a prática de ação delituosa;
Penalidade: multa (Grupo G-3)



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Medida Administrativa: Retenção e apreensão do veículo.

XLVI - Operar o veículo no momento do serviço estando a autorização suspensa ou cassada;

Penalidade: multa (Grupo G-3)

Medida Administrativa: Retenção e apreensão do veículo.

XLVII - Portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo e/ou em serviço;

Penalidade: multa (Grupo G-3)

XLVIII - Agredir fisicamente qualquer fiscal, passageiro ou colega de trabalho ou, ainda, os agentes de fiscalização no exercício de suas funções;

Penalidade: multa (Grupo G-3)

XLIX - Transportar mais de um passageiro por deslocamento, inclusive com crianças de colo;

Penalidade: multa (Grupo G-3)

L - Operar Serviço de Transporte Individual de Passageiro e Entrega de Mercadorias Por Meio de Motocicleta no Município de Mangaratiba sem autorização da Secretaria Municipal de Transportes

Penalidade: Multa (Grupo G-3)

Medida Administrativa: Retenção e apreensão do veículo.

LI – Deixar de cumprir o horário de operação determinado pela Secretaria Municipal de Transportes;

Penalidade: Multa (Grupo G-3)

LII- Colocar em operação veículo não registrado na Secretaria Municipal de Transportes –

(penalidade/sanção por veículo):

Penalidade: Multa (Grupo G-3)

Medida Administrativa: Retenção e apreensão do Veículo

LIII – Colocar em operação veículo que esteja proibido de operar, sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Transportes – (penalidade/sanção por veículo):

Penalidade: Multa (Grupo G-3)

Medida Administrativa: Apreensão do veículo

LIV – Executar serviço de manutenção do veículo em via pública, exceto os emergenciais de pequena duração:

Penalidade: Multa (Grupo G-3)

Medida Administrativa: Retenção e apreensão do veículo.

LV – Trafegar com o veículo com pneus carecas, rasgados, deformados, tamanhos diferentes e rodas com defeito:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Penalidade: Multa (Grupo G-3)
Medida Administrativa: Retenção e apreensão do veículo.

LVI – Trafegar com o veículo com emissão de fumaça, gases ou partículas de modo comprometer o bem estar das pessoas e o meio ambiente:

Penalidade: Multa (Grupo G-3)
Medida Administrativa: Retenção e apreensão do veículo.

LVII – Trafegar com o veículo com o sistema de escapamento e silenciador faltando, danificado ou com defeito:

Penalidade: Multa (Grupo G-3)
Medida Administrativa: Retenção e apreensão do veículo.

LVIII – Trafegar com o veículo com vazamento de combustível e/ou óleo lubrificante

Penalidade: Multa (Grupo G-3)
Medida Administrativa: Retenção e apreensão do veículo.

LIX – Trafegar com o veículo faltando a placa de identificação do mesmo e/ou com a mesma amassada, adulterada, não legível, dobrada, coberta ou qualquer outra situação que possa comprometer a identificação do veículo;

Penalidade: Multa (Grupo G-3)
Medida Administrativa: Retenção e apreensão do veículo.

LX – Arrancar ou frear bruscamente o veículo

Penalidade: Multa (Grupo G-3)

LXI – Obstruir a via, especialmente o cruzamento de vias, com o veículo parado:

Penalidade: Multa (Grupo G-3)

LXII – Comprometer a segurança de terceiros:

Penalidade: Multa (Grupo G-3)

LXIII) – Incentivar ou disputar corrida com veículo nas vias públicas

Penalidade: Multa (Grupo G-3)
Medida Administrativa: Retenção e apreensão do veículo.

LXIV – Exercer suas funções alcoolizados, sob efeito de tóxico ou droga que afete de quaisquer modos as condições físicas e mentais necessárias à prestação dos serviços:

Penalidade: Multa (Grupo G-3)
Medida Administrativa: Retenção e apreensão do veículo

LXV – Transportar e/ou permitir o transporte de qualquer mercadoria de manuseio e/ou uso proibido:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Penalidade: Multa (Grupo G-3)

LXVI – Trafegar acima da velocidade permitida, de acordo com a classificação da via pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB:

Multa (Grupo G-3)

LXVII – Falta de educação, urbanidade ou tratamento desleal com o usuário do serviço:

Penalidade: Multa (Grupo G-3)

LXVIII)- Praticar atitudes inconvenientes com a boa prestação do serviço nos pontos de origem e destino.

Penalidade: Multa (Grupo G-3)

LXIX) Trafegar produzindo uso abusivo ou indevido de buzina, farol alto ou aparelhos sonoros internos.

Penalidade: Multa (Grupo G-3)

LXX) - Conduzir o veículo de maneira agressiva, colocando em risco a integridade física dos passageiros ou de terceiros.

Penalidade: Multa (Grupo G-3)

Medida Administrativa: Retenção e apreensão do veículo.

CAPÍTULO III **DAS PENALIDADES**

Seção I **INFRAÇÕES**

Art. 7.º A Secretaria Municipal de Transportes de Mangaratiba, na esfera das suas competências e considerando o disposto neste Código Disciplinar, aplicará as infrações nele previstas as seguintes sanções:

I – Multa, constitui a penalidade aplicável quando houver infração a requisitos técnicos que afetem à segurança e o conforto dos usuários dos serviços, de acordo com os valores estabelecidos neste código pelo Poder Público municipal, com os acréscimos percentuais previstos, quando cabíveis e demais agravantes, nos casos de reincidências;

II – As infrações punidas com multa da execução do serviço de transporte individual de passageiro e entrega de mercadorias por meio de motocicleta no Município de Mangaratiba classificam-se de acordo com sua gravidade, em 03 (três) categorias:

- a) Grupo 1 – (G-1);
- b) Grupo 2 – (G-2);
- c) Grupo 3 – (G-3);



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

III – A cada infração cometida quando da execução do serviço de transporte individual de passageiro e entrega de mercadorias por meio de motocicleta no Município de Mangaratiba, são computados os seguintes números de pontos:

- a) Grupo 1 – 04 (quatro) pontos;
- b) Grupo 2 – 05 (cinco) pontos;
- c) Grupo 3 – 07 (sete) pontos;

IV – Caso venha atingir a contagem de 40 (quarenta) pontos no ano civil, a autorização para prestação do serviço de transporte individual de passageiro e entrega de mercadorias por meio de motocicleta no Município de Mangaratiba, será suspensa por 30 (trinta) dias;

V – A contagem do tempo do ano civil se iniciará no dia 01 de janeiro às 00:01 e terminará em 31 de dezembro às 23:59;

VI – Quando for praticado, além dos elencados no regulamento sobre a cassação da autorização e durante a execução do serviço, ato irregular que tenha com consequência caracterização de possível crime, respeitado o direito de ampla defesa e esgotado os recursos cabíveis, poderá ser decretada a cassação do registro do auxiliar e / ou da autorização.

§ 1.º Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma, cumulativamente.

§ 2.º A autuação não desobriga o infrator de sanar imediatamente a falta que lhe deu origem.

§ 3.º A pena de advertência será aplicada por verbal ou por escrito.

§ 4.º A aplicação da pena de extinção da autorização do serviço de transporte coletivo executivo impedirá que o autorizatário se habilite a nova autorização durante o prazo de 60 (sessenta) meses.

§ 5.º A pena de declaração de inidoneidade, que também acarretará a extinção da autorização do serviço de transporte coletivo executivo de passageiros, será aplicada nos seguintes casos, mediante procedimento administrativo específico, com observância ao contraditório e ampla defesa:

I – condenação criminal, por crime doloso contra a vida, transitada em julgado.

II – condenação, transitada em julgado, por crime contra a vida e a segurança das pessoas, ocorrido ou não em consequência da prestação do serviço a que se refere este Regulamento.

III – apresentação de informação falsa, em proveito próprio ou de terceiros ou em prejuízo destes.

IV – caso venha atingir a contagem de 60 (sessenta) pontos no ano civil, não tendo o autorizatário, sob qualquer pretexto, direito à qualquer tipo de ressarcimento ou indenização.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art. 8.º As multas, prevista no art. 6º, deste Código Disciplinar, também classificam-se em 03 (três) categorias, quanto à sua punição pecuniária, de acordo com sua gravidade:

- I- Grupo G-1: punida com multa de valor correspondente a 40 (quarenta) UFIR-RJ;
- II- Grupo G-2: punida com multa de valor correspondente a 80 (oitenta) UFIR-RJ;
- III- Grupo G-3: punida com multa de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UFIR-RJ;

Art. 9.º Os valores das multas serão atualizados automaticamente, de acordo com a atualização da Unidade Fiscal de Referência no Estado do Rio de Janeiro, ou outra norma que venha a substituí-la.

Parágrafo único. Os valores das multas não pagos no vencimento, conforme data expressa na notificação, sofrerão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Seção II

DA AUTUAÇÃO

Art. 10. Ocorrendo a infração prevista no Código Disciplinar, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I – tipificação da infração;
- II – local, data e hora do cometimento da infração;
- III – número da placa do veículo, bem como o número de registro junto à *Conecta*;
- IV – registro do recolhimento do Certificado de Vistoria Anual do Veículo, emitido pela *Conecta*, caso seja aplicável;
- V – Identificação do agente autuante, com o devido número de sua matrícula;

Seção III

DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 11. Constatada a infração, será expedida notificação de autuação pelo poder público municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ficando concedido igual prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de defesa administrativa, quando serão apreciadas a consistência e legalidade da pretensão punitiva pelo agente/órgão autuante.

Art. 12. Após a apreciação da defesa administrativa de que se trata o artigo anterior, no caso de resultado desfavorável ao autuado, ou após decorrido o prazo para apresentação da defesa sem manifestação do notificado, será expedida a notificação, impondo a penalidade e/ou medida administrativa cabível.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art. 13. Em qualquer caso, as notificações de autuação e de penalidade e/ou medida administrativa serão sempre enviadas ao Titular da Autorização, sendo expedidas e enviadas para o endereço do Titular da autorização constante no cadastro da Secretaria Municipal de Transportes do Município de Mangaratiba.

Parágrafo único. No caso específico de infração atribuída ao condutor auxiliar cadastrado no serviço de moto-frete, este será notificado da mesma forma, prazos e condições do Titular da autorização.

Art. 14. Na notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação da defesa administrativa pelo interessado, que não será inferior a 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação da penalidade e/ou medida administrativa.

Art. 15. No caso de penalidade de multa, não havendo interesse na apresentação da defesa administrativa, a data para o recolhimento de seu valor será a mesma indicada no artigo anterior para a apresentação da referida defesa.

Seção IV

DOS RECURSOS E DOS JULGAMENTOS

Art. 16. Compete ao secretário de transportes, como instância revisional, conhecer e apreciar recursos contra as autuações devidamente notificadas, na forma do artigo 10 deste Código Disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para interposição de recurso contra a autuação de que se trata o caput deste artigo, será de 30 (trinta) dias, contado da data de intimação do ato, devendo ser julgado no mesmo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 17. Da decisão do secretário de transportes cabe recurso em última instância ao Conselho Municipal de Transportes do Município de Mangaratiba, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da intimação do ato, devendo ser julgado no mesmo prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A apreciação do recurso previsto no caput deste artigo, encerra a instância administrativa de julgamento de infrações.

Art. 18. A interposição de recurso não acarreta efeito suspensivo da penalidade.

Parágrafo único. Caso os recursos não sejam julgados dentro dos prazos previstos nos artigos antecedentes desta Seção IV, o Secretário Municipal de Transportes do Município de Mangaratiba, poderá conceder-lhe efeito suspensivo, de ofício ou a pedido do recorrente.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art. 19. O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal sem o recolhimento do seu valor e, no caso de ter sido efetivado o recolhimento da multa previamente à interposição do recurso, se este vier a ser julgado procedente a importância paga será devolvida, devidamente atualizada pela UFIR-RJ.

Art. 20. Esgotados os recursos, as penalidades e/ou medidas administrativas aplicadas nos termos do Código Disciplinar serão cadastradas nos registros adequados da Secretaria Municipal de Transportes do Município de Mangaratiba.

Art. 21. A aplicação da pena de extinção da autorização ou de declaração de inidoneidade será precedida de processo administrativo específico, instaurado por ato do Secretário Municipal de Transportes do Município de Mangaratiba, com parecer do Secretário da Secretaria Municipal de Transportes.

§ 1.º O processo será conduzido por uma Comissão mista composta por 03 (três) servidores designados pelo Secretário Municipal de Transportes do Município de Mangaratiba;

§ 2.º Após a instauração, o autorizatório será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita, sendo-lhe facultada a vista do processo no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Mangaratiba.

§ 3.º Concluído o prazo para apresentação de defesa, o processo será instruído e relatado conclusivamente pela Comissão, sendo, em seguida, submetido ao parecer e julgamento pelo Secretário Municipal de Transportes do Município de Mangaratiba.

§ 4.º Da decisão que determinar a aplicação das penas de extinção da autorização ou de declaração de inidoneidade caberá, uma vez notificado o autorizatório, recurso ao Chefe do Executivo Municipal, com efeito suspensivo, a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

DECRETO N.º 4.561, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

*CONSIDERA PONTO FACULTATIVO NA
REPARTIÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA**, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º Fica considerado facultativo o ponto dos servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação (sede e escolas), no dia 15 de outubro de 2021 (sexta-feira), devido ao Dia dos Professores.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mangaratiba, 23 de setembro de 2021.

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 4562 de 23 de setembro de 2021.

SUPLEMENTA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM
FAVOR DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL NO
ORÇAMENTO VIGENTE.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais instituídas no art. 92, VII e no art. 107, I, alínea “d” da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o art. 5º da Lei nº 1327/2020 – Lei Orçamentária Anual para 2021, que autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares nas hipóteses e limites que menciona:

DECRETA:

Art. 1º.- Fica aberto Crédito Suplementar no orçamento vigente no valor de **R\$ 255.000,00 (Duzentos e cinquenta e cinco mil reais)**, em favor do **Fundo Municipal de Saúde**, decorrente da anulação de dotação orçamentária de acordo com quadro abaixo:

Código Reduzido	Código Geral	Natureza da despesa	Fonte	Suplementação	Anulação
016	02.01.01.10.302.0210.1101	4.4.90.51.00	131		50.000,00
044	02.01.01.10.302.0210.2025	3.3.90.39.00	131		194.000,00
052	02.01.01.10.302.0210.2025	3.3.90.40.00	131		11.000,00
063	02.01.01.10.302.0210.2025	4.4.90.52.00	131	1.500,00	
030	02.01.01.10.302.0210.2025	3.3.90.30.00	131	253.500,00	
TOTAL				255.000,00	255.000,00

Art.2º. – Fica alterado o Quadro Demonstrativo de Despesa, referente à Lei 1327/2020, que institui a Lei Orçamentária Anual para 2021, para que passem a constar as devidas alterações.

Art.3º.- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Mangaratiba, 23 de setembro de 2021.


Alan Campos da Costa
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

LEI N.º 1.365, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021.

*DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO
PRAZO PREVISTO NA LEI N.º 1.347, DE 18
DE JUNHO DE 2021 - PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO
DE MANGARATIBA – REFIS.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA**, no uso das atribuições legais, e
CONSIDERANDO o disposto no §1.º do artigo 2.º da Lei n.º 1.334, de 29 de janeiro
de 2021;

LEI:

Art. 1.º Fica prorrogada a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal do Município de
Mangaratiba – REFIS, instituído através da Lei n.º 1.334, de 29 de janeiro de 2021, e
prorrogado através da Lei n.º 1.347, de 18 de junho de 2021, até a data de 30 de
novembro de 2021.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições
em contrário.

Mangaratiba, 28 de setembro de 2021.


ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito



EXPEDIENTE

Órgão Responsável:
Secretaria de Comunicação

Jornalistas Responsáveis:
Rafaela Neves
Nívea Marques
Caio Vettorazzi
Talita Girão

Edição e Revisão:
Jean Carlos Maia
Larissa Kely Velludo
Jessica Mendes Rodolfo

Diagramação:
Claud Bernard Filho

Fotografia:
Jonathan Abade
Renan Ferreira Vasconcellos
Rhaysa Amaral

Impressão:
Secretaria de Comunicação

Versão Digital
www.mangaratiba.rj.gov.br/novoportal